



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.928 - SP (2014/0089383-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO GABRIEL SANCHES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA DA DROGA (250 *EPPENDORFS* DE COCAÍNA). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O maior grau de nocividade do entorpecente (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedente: RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014.

– Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.928 - SP (2014/0089383-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO GABRIEL SANCHES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RENATO GABRIEL SANCHES contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC n. 2005287-22.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/1/2014, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, teve sua custódia convertida em preventiva.

No presente *writ*, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como carência de fundamentação do decreto prisional. Ainda, sustenta ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 102/103.

Informações prestadas às fls. 106/107, 115/153 e 157/218.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 221/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.928 - SP (2014/0089383-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o paciente foi preso em flagrante na posse de 250 (duzentos e cinquenta) *ependorfs* de cocaína. O magistrado entendeu necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza lesiva da droga apreendida, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (fls. 39/40):

A nova sistemática das medidas cautelares demanda para prisão preventiva, que agora passa a ter três espécies (conversão, decreto e por descumprimento infundado de medida cautelar antes imposta), pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), fundamentos (garantia da sociedade ou do processo) e requisitos. Estes últimos, de sua parte, serão de duas espécies: a) genéricos (CPP, art. 312) e b) específicos (CPP, art. 313).

Com efeito, no caso em concreto, há prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, do que se conclui, ao menos nessa incipiente fase, dos depoimentos dos condutores do flagrante, policiais militares rodoviários, com relação aos indícios de autoria e, no que tange à prova da materialidade, do que se deduz do laudo provisório encartado aos autos.

Trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade de reclusão, cuja pena máxima em abstrato supera os 04 (quatro) anos, equiparado a hediondo, com vedação expressa da nova legislação à concessão da liberdade provisória com fiança (CPP, art. 323, II), assim como já fazia a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, em que pese este Julgador sempre tenha entendido que a necessidade da imposição de qualquer cautelar (entre elas a prisão) demandasse análise de adequação e necessidade, em cada caso posto, pelo Juiz, dotado que ele é do poder geral de cautela (CF, art. 5º, XXXV) e não da prévia fixação legislativa.

Ademais, cuida-se de delito de natureza grave (CPP, art. 282, inc. II), de resto sendo necessária a segregação do acusado para a recomposição da ordem pública (CPP, art. 312), abalada diuturnamente pelos traficantes que fomentam não só o crime envolvendo entorpecentes (dos quais são autores), mas também outros crimes patrimoniais (para que o viciado possa sustentar o implacável vício), assim como aos crimes relacionados à posse e ao porte de arma (com as quais os traficantes espelham o medo e impõe o temor para a realização de sua ilícita empresa).

A droga encontrada com o acusado (cocaína) tem imensa potencialidade lesiva, sendo capaz de destruir inúmeras famílias de nossa carente comunidade, sendo necessária resposta estatal a esse verdadeiro câncer social que é o tráfico de entorpecentes.

Por fim não se mostra adequada a substituição por medidas cautelares diversos da prisão.

O Tribunal a quo manteve a segregação, consignando que (fls. 85/93):

Trata-se, como se vê, de crime de extrema gravidade, equiparado a hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas à gravidade do crime, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal — com redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

[...]

Portanto, a r. decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Com tal quadro processual, e em se tratando de crime grave, nem mesmo eventual primariedade e alegação de possuir residência fixa e ocupação lícita têm o condão, por si sós, de conferir ao suplicante direito à liberdade provisória.

Diante da fundamentação apresentada, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o maior grau de nocividade da droga (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ressalto, ainda, que a quantidade da droga apreendida também revela uma atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica um envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas, circunstâncias que fundamentam a adoção da custódia cautelar.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, no caso de tráfico especialmente pela gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Legítima é a justificação do decreto de prisão na natureza e quantidade de 14 pedras de crack, não sendo desarrazoada a valoração dada ao material apreendido.

3. Recurso improvido.

(RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a expressiva natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, além das embalagens utilizadas para acondicionamento da droga.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Por último, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0089383-3

HC 292.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003165320148260606 20052872220148260000 3165320148260606

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO GABRIEL SANCHES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.